



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005530/2007-35
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.432 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KOLINA ARARANGUAENSE VEICULOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Com a publicação do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 2.500.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) (e-fls. 1130 e ss) que acolheu a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Restou consubstanciado no termo de verificação fiscal (e-fls. 121 e ss), em síntese, que arbitrou-se o lucro da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, constatado que esta mantinha contas em instituições financeiras à margem da escrituração, não comprovando que a movimentação financeira registrada no livro Caixa englobava a movimentação bancária. Reproduzo a seguir, parcialmente, o Relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls. 138 a 152, os quais exigem da interessada o recolhimento das importâncias de R\$ 461.537,42 e de R\$ 197.014,36 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, respectivamente, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, correspondente a fatos geradores ocorridos nos trimestres dos anos calendário de 2002.

Como consta no Auto e no Termo de Verificação Fiscal, a Interessada teve o seu lucro apurado segundo as regras do lucro arbitrado, correspondente ao ano calendário de 2002, nos termos do que dispõe o art.530, inciso II do RIR/99, indicado no Auto (fl.143).

(...)

O exame da escrita contábil revelou suspeitas de indícios de irregularidades. As Declarações da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira prestada pelo HSBC Bank Brasil SA, indicava uma movimentação financeira pela fiscalizada no valor de R\$ 447.296,63, não contabilizada nos livros razão (anexo II).

(...)

4 - Do arbitramento do Lucro:

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o arbitramento se deu pelo fato da fiscalizada não contabilizar a movimentação da conta bancária mantida no HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo, no valor de R\$ 447.296,63, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, ao infringir o art. 251 do RIR/99, representando mais de 300 lançamentos contidos em mais de 06 fls. de extrato bancário. Destaca que o contribuinte foi intimado a apresentar os referidos extratos e a sanar as falhas no prazo de 20 dias. Mas o contribuinte insistiu em deixar de cumprir sua obrigação definida em lei, argumentando apenas que a documentação já havia sido entregue ao fisco.

Mas este não foi o único e nem o principal motivo do arbitramento do lucro. O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos hábeis e idôneos que comprovassem os lançamentos a débito e a crédito, nas contas Clientes p/vendas e Adiantamentos de clientes, conforme termo de intimação nº 002 e cópias anexas. Novamente o contribuinte respondeu que os documentos já haviam sido entregues a fiscalização, o que segundo o fisco não era verdade. Reintimado por meio do Termo de Reintimação nº 003, o contribuinte manteve a mesma resposta.

(...)

Da impugnação•

Inconformada o contribuinte apresenta a sua impugnação de fls.164 a 209 e demais documentos anexo de fls.210 a 1109 e 1112 a 1123, alegando em síntese:

(...)

Alega que a fiscalização entendeu que a escrituração não estava correta, e intimou por meio dos termos de intimação nº 002 e 003 a impugnante a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse todos os lançamentos nas contas acima referidas e que sempre colaborou com a autoridade fiscal apresentando todos os livros e documentos solicitados. Não obstante a isso a autoridade fiscal desconsiderou os livros e documentos apresentados e optou pelo arbitramento do lucro por descumprimento aos art. 251 e 264 do RIR/99;(grifo da impugnante). Ressalta a impugnante em suas alegações que a autoridade fiscal sem outro embasamento que lhe de suporte, optou pelo arbitramento a partir do que chamou de indícios de irregularidades.

Nesse sentido, cogitou da não contabilização de movimentação financeira no Banco HSBC, o que apontaria, na visão do fisco, para uma "omissão de receitas".

(...)

A DRJ julgou procedente a impugnação, através do Acórdão 1ª Turma (efls. 468 e ss). A Turma entendeu que as razões apontadas não eram suficientes para o arbitramento do lucro da impugnante por não se configurarem nas hipóteses de arbitramento apontadas. A DRJ recorreu de ofício, tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado na Portaria nº 3, de 03 de janeiro de 2008, do Ministro da Fazenda - MF.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob imposto suplementar apurado pela Fiscalização exonerou a autuação que somou R\$ 461.537,42 e de R\$ 197.014,36 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, respectivamente, acrescidas de multa de ofício de 75%, nota-se ter sido a exoneração inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa